

LEI MUNICIPAL Nº 1122/11, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a edição, no exercício financeiro de 2011, do Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ/FLORIANO PEIXOTO.

VILSON ANTONIO BABICZ, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1.º O Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ/FLORIANO PEIXOTO, pela presente Lei, fica editado no exercício financeiro de 2011, com o objetivo de incentivar a recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, cujo pedido de ingresso deverá ser feito entre o dia 15 de setembro a 20 de dezembro de 2011.

Art. 2.º Todos os créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, judicializados ou não, parcelados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas e juros previstas no art. 127 da Lei Complementar n.º 01/97 e suas alterações, observado o que segue:

I – em pagamento único, na data de adesão, com dispensa integral da multa atualizada monetariamente e 80% (oitenta por cento) dos juros;

II – em pagamento parcelado, até 04 (quatro) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2011, com dispensa integral do valor da multa atualizada monetariamente e de 50% (cinquenta por cento) dos juros.

§ 1.º As reduções previstas nos incisos I e II ocorrerão na proporção do pagamento do crédito tributário, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário.

§ 2.º Não serão exigidas garantias para a concessão do parcelamento referido nos incisos I e II, mantidas as garantias já constituídas.

§ 3.º O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados judicialmente, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuarem o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 3.º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos créditos não tributários e taxas de serviços, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

Art. 4.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais e não fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - aos créditos tributários ou não tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos, com pagamento antecipado dos honorários advocatícios fixados pelo juiz da causa;

III - aos créditos tributários ou não tributários objeto de litígio judicial, que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa e dos honorários advocatícios.

Art. 5.º O atraso no pagamento de qualquer das parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do art. 4.º será causa de cancelamento da moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 6.º Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento também poderão usufruir dos benefícios desta Lei.

Art. 7.º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 8.º Ficam remidos os créditos tributários oriundos de ISSQN, IPTU, ITBI, Contribuição de Melhoria e Taxas de Serviços Diversos, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2006 e que, a importância devida acumulada nos diversos exercícios, acompanhada dos acréscimos legais, não seja superior a R\$ 100,00 (cem reais), na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Os créditos tributários oriundos de multas, também serão beneficiados pelo que dispõe este artigo.

Art. 9.º Ficam remidos, também, os créditos não tributários, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2006 e que, a importância devida acumulada nos diversos exercícios, acompanhada dos acréscimos legais, não seja superior a R\$ 100,00 (cem reais), na data da publicação desta Lei.

Art. 10. As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 11. As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, do presente exercício.

Art. 12. A concessão de remissão de valores de multas e dos juros não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 por tratar-se de valores atinentes a penalidades, e não do capital e ou da correção oficial.

Art. 13. É competente para conceder o parcelamento, de que trata esta Lei, os Fiscais de Tributos e de Obras e Posturas, com a homologação do Secretário Municipal de Administração Finanças e Planejamento.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos sete dias do mês de outubro de 2011.

VILSON ANTONIO BABICZ,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 07.10.11.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

JOSE MARIO RIGO,
Secretário